



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes  
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

AUTOS Nº. 2018.0161.7443

DENUNCIADOS: **ROGÉRIO VIANA e AMAURY PEREIRA DOS REIS**

## **DECISÃO**

**RECEBO A DENÚNCIA**, uma vez que preenche os requisitos legais exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal e não se fazem presentes hipóteses ensejadoras de rejeição da denúncia, previstas no artigo 395 do referido Diploma Processual, principalmente diante da existência de elementos probatórios sobre a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria.

Ressalto que, embora o denunciado **ROGÉRIO VIANA** seja funcionário público, deixo de aplicar a ele o rito previsto nos artigos 513 a 518 do Código de Processo Penal, tendo em vista que a presente ação penal se encontra instruída por Inquérito Policial, nos termos da Súmula 330 do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>.

Logo, DETERMINO a citação dos denunciados **ROGÉRIO VIANA e AMAURY PEREIRA DOS REIS** para apresentarem resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

<sup>1</sup> *É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial.*



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes  
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

Na resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessar às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Anote-se no mandado que as respostas à acusação deverão ser apresentadas por advogado, certificando o Senhor Oficial de Justiça se os acusados possuem ou não defensor, ou se desejam constituir, advertindo-lhes que, caso contrário, ser-lhes-á nomeada Defensoria Pública do Estado de Goiás.

Em caso de inércia ou de ser informada a impossibilidade de constituir defensor, desde já, determino a abertura de vista dos autos à Defensoria Pública do Estado de Goiás para apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.

Acaso necessário, expeça(m)-se carta(s) precatória(s), com prazo de 60 (sessenta) dias, se solto, e de 20 (vinte) dias, se preso, para a citação do réu, caso resida em outra comarca.

**QUANTO AO AFASTAMENTO CAUTELAR DO ACUSADO**  
**ROGÉRIO VIANA E À DESTINAÇÃO DOS VEÍCULOS**  
**APREENDIDOS NESTES AUTOS**

Da análise dos autos, verifico que, por ocasião do relatório final, a autoridade policial representou pela decretação da medida cautelar



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes  
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

diversa da prisão, consistente na suspensão do exercício da função pública, em relação ao denunciado **ROGÉRIO VIANA** – que atualmente exerce o cargo de agente de polícia do Estado de Goiás (fls. 223/244) – tendo o Ministério Público manifestado favorável à postulação (fl. 255).

Conforme se infere dos autos, a presente investigação originou-se a partir da verificação de procedência da informação de nº 4272/2018, na qual o ofendido ALLAN TAVARES VIEIRA informou que teve o seu veículo VW/Jetta, cor preta, placa JJJH-6723, ano/modelo 2011/2012, roubado por um policial civil, que, inicialmente, se identificou como PEDRO, mas cujo verdadeiro nome é **ROGÉRIO VIANA**.

Sobre os fatos em apuração, consta nos autos que, em dezembro de 2017, ALLAN TAVARES VIEIRA adquiriu o veículo acima especificado de um indivíduo chamado LUCIANO, pelo valor de R\$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais), e, logo em seguida, em consulta ao site do DETRAN, descobriu que referido veículo era “finan”, decidindo anunciar a venda deste no site OLX, tendo em vista que, depois da aquisição, não conseguiu mais contato o vendedor.

Consta, ainda, que, após publicar o anúncio, um indivíduo entrou em contato com ALLAN TAVARES VIEIRA e, se identificando como PEDRO, manifestou interesse na aquisição do veículo, oferecendo, como pagamento, uma motocicleta PCX de sua propriedade, mais a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ao que o ofendido aceitou a ofer-



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes  
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

ta, combinando um encontro com o comprador no dia 08/01/2018, dentro do Hiper Camelódromo OK, situado no Setor Campinas, nesta Capital.

Depreende-se que, na data aprazada, ALLAN TAVARES VIEIRA se dirigiu ao local combinado e lá encontrou PEDRO, o qual, acompanhado de um segundo indivíduo, o conduziu até o estacionamento daquele camelódromo, local em que, na carroceria de uma Saveiro, cor branca, estava a motocicleta oferecida como parte do pagamento, estando, também, no local, uma terceira pessoa não identificada.

Depreende-se, ainda, que, durante as negociações, ALLAN TAVARES VIEIRA perguntou a PEDRO se ele realmente entregaria a motocicleta e mais R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo veículo VW/Jetta, mas o suposto adquirente afirmou que pagaria apenas R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com o que o ofendido não concordou, dizendo a ele que, nessas condições, não faria o negócio.

Extrai-se que, diante disso, PEDRO se apresentou como policial civil e ameaçou apreender o VW/Jetta, tendo em vista que se tratava de um carro “finan”, ocasião em que ALLAN TAVARES VIEIRA decidiu aceitar a contraproposta para não sofrer um prejuízo ainda maior e entrou no veículo para dar uma volta com o suposto comprador.

De acordo com a presente representação, durante o trajeto, PEDRO pediu para dirigir o veículo, o que foi aceito por ALLAN TAVARES



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes  
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

VIEIRA, oportunidade em que aquele indivíduo, em tese, travou as portas do automóvel, desviou o caminho, parou em uma rua deserta, apoiou a mão em sua arma de fogo e anunciou que levaria o veículo, o celular e a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) que estava na carteira de ALLAN TAVARES VIEIRA, orientando a vítima a não contar a ninguém sobre a referida subtração, sob pena de morte.

Vê-se dos autos que, após a subtração de seus bens, ALLAN TAVARES VIEIRA conseguiu resgatar o número de seu celular, atualizou o aplicativo *whatsapp* e constatou que PEDRO ainda estava utilizando o mesmo número por meio do qual havia entrado em contato consigo, oportunidade em que lançou referido número no campo de pesquisa do *facebook*, descobrindo que o contato estava vinculado a um sujeito chamado **ROGÉRIO VIANA**.

Vê-se, ainda, que, em seguida, ALLAN TAVARES VIEIRA relatou os fatos a um amigo que é militar, e este conseguiu uma fotografia de **ROGÉRIO VIANA**, constatando que o sujeito era componente dos quadros da polícia civil.

Segundo a autoridade policial, ao visualizar referida fotografia, ALLAN TAVARES VIEIRA reconheceu **ROGÉRIO VIANA** como sendo o indivíduo que se apresentou como PEDRO por ocasião da ação criminosa, levando os fatos ao conhecimento da Polícia.



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes  
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

Sustentou o Delegado de Polícia que, a fim de subsidiar as investigações, foram requisitadas as imagens das câmeras de segurança do Camelódromo OK, por meio das quais foi possível identificar **ROGÉRIO VIANA** chegando no local, na companhia de um segundo indivíduo – em um veículo VW/GOLF, cor vermelha – bem como um terceiro indivíduo, em uma VW/Saveiro, cor branca, trazendo uma motocicleta na carroceria.

Sustentou, ainda, que, no dia 03/02/2018, policiais militares estavam em patrulhamento pela região do Anel Viário, no Setor Cândido de Queiroz, quando localizaram o veículo VW/Jetta, sendo conduzido por **AMAURY PEREIRA DOS REIS**, que, posteriormente, foi reconhecido por ALLAN TAVARES VIEIRA como um dos sujeitos que, em tese, acompanhava **ROGÉRIO VIANA** na data dos fatos.

Contou que, na ocasião, **AMAURY PEREIRA DOS REIS** confirmou que, de fato, acompanhou **ROGÉRIO VIANA** até o camelódromo para que este negociasse o veículo VW/Jetta com a vítima, sustentando que imaginava que o policial havia comprado o carro e não roubado.

Contou, por fim, que, no momento da apreensão do referido automóvel, estava, com **AMAURY PEREIRA DOS REIS**, a pessoa de MARAILTON TAVARES BORGES, que afirmou, perante a autoridade policial, que, por ocasião da perseguição policial, o colega lhe disse que o VW/Jetta realmente era roubado.



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes  
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

Como é cediço, as medidas cautelares de natureza pessoal, diversas da prisão, são cabíveis para assegurar a efetividade do processo, e poderão ser decretadas pelo juiz, no curso do processo criminal, de ofício ou a requerimento das partes, observando-se a sua necessidade para **aplicação da lei penal**, para a **investigação ou instrução criminal** e para **evitar a prática de novas infrações penais** (artigo 282, inciso I, do CPP).

Nessa linha de raciocínio, enfatizo que a medida cautelar de afastamento do exercício de função ou cargo público, prevista no artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal Brasileiro, é cabível sempre que houver indícios de que o funcionário público esteja se utilizando de seu cargo, emprego ou função para práticas ilícitas, sendo uma medida que, a princípio, tem como finalidade assegurar a instrução processual.

Nesse toar, trago à baila os julgados que retratam a orientação perfilhada nos tribunais superiores a respeito da suspensão cautelar do exercício de função pública:

*“A suspensão cautelar do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira, no âmbito do processo penal, tem por objetivo obstar a prática de infrações criminais. 2. A decretação da medida cautelar diversa da prisão pela autoridade judicial, competente à época da decisão, observou os parâmetros do art. 282 e seguintes do Código de Processo Penal, pois a privação da liberdade é medida que deve ser adotada como ultima ratio. 3. Há indícios de que o magistrado persistiu na prática delitiva, o que justifica a manutenção da medida. A relevância e dignidade da judicatura ampliam a potencialidade lesiva da conduta. 4.*



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes  
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

*Mostram-se suficientes as razões invocadas na instância de origem para fundamentar a medida ora impugnada, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de afastar o agravante de suas funções.” (STJ, AC 3873 AgR/RN, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, DJe de 18/06/2015).*

*“Conquanto o afastamento do cargo eletivo não afete diretamente a liberdade de locomoção do indivíduo, o certo é que com o advento da Lei 12.403/2011 tal medida pode ser imposta como alternativa à prisão preventiva do acusado, sendo que o seu descumprimento pode ensejar a decretação da custódia cautelar, o que revela a possibilidade de exame da sua legalidade na via do habeas corpus. 2. No caso dos autos, estando-se diante de prática criminosa que guarda relação direta com o mandato eletivo exercido pelo paciente, e havendo o fundado receio de que a sua permanência no cargo pode ensejar a continuidade das atividades ilícitas em apuração, inexistente qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade na imposição da medida em questão.” (STJ, HC 258921/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 02/09/2014, DJe de 10/09/2014).*

No caso em tela, denoto que, além da presença de fortes indícios de autoria do delito de roubo por parte de **ROGÉRIO VIANA**, verifico que a conduta supostamente praticada por ele é concretamente grave, uma vez que simulou o suposto interesse na aquisição do veículo de ALLAN TAVARES VIEIRA, mas, em seguida, mediante grave ameaça – **exercida, ao que tudo indica, com o emprego de sua arma de fogo funcional** – e em unidade de desígnios com outro indivíduo, subtraiu o referido automóvel (bem como outros pertences), e, ao final, em tese, ainda **tentou usar o seu cargo para intimidar o ofendido**, deixando claro que era agente de polícia.



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes  
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

Sendo assim, o exercício de atividade perante a Polícia Civil mostra-se absolutamente incompatível com a atual situação de **ROGÉRIO VIANA**, sendo temerário que o denunciado permaneça lidando com as atividades de polícia judiciária, porquanto há fundado receio de que, se continuar exercendo suas funções, poderá acarretar prejuízos à segurança pública e agir em descompasso com os padrões éticos exigidos pelo cargo.

Em arremate, destaco que, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, para garantir o acautelamento da ordem pública e do meio social, para resguardar a idoneidade e a probidade administrativas e, ainda, para evitar a prática de novas infrações penais e a possível interferência do réu na instrução criminal, entendo prudente deferir o requerimento de afastamento do cargo/função pública exercido por **ROGÉRIO VIANA**.

Ressalto que, diferente do que requereu a autoridade policial, o denunciado **ROGÉRIO VIANA** não deverá ser afastado apenas das atividades ostensivas, mas também das atividades administrativas, vez que a condição de funcionário público, ainda que no âmbito interno, lhe confere maior credibilidade, o que pode favorecer uma possível reiteração criminosa. Além disso, a conduta supostamente praticada pelo denunciado lesa a idoneidade da Administração Pública, sendo necessário o seu afastamento de todas as atividades vinculadas ao Estado.

Desta feita, com aquiescência ministerial, DEFIRO o



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes  
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

requerimento de fl. 233/224 e, em consequência, DETERMINO o afastamento imediato, por prazo indeterminado, de **ROGÉRIO VIANA** do exercício do cargo e/ou função pública que exerce como agente de polícia no Estado de Goiás, com fulcro no artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal Brasileiro, bem como a retenção da arma da corporação.

Ademais, AUTORIZO o compartilhamento das provas produzidas nos presentes autos com a Gerência de Correições e Disciplina da Polícia Civil, **para serem utilizadas exclusivamente no Processo Administrativo Disciplinar a ser instaurado por referido órgão para investigar a conduta de ROGÉRIO VIANA**, devendo a escrivania desta vara encaminhar-lhes cópia integral do presente feito, para adoção das providências cabíveis.

**Destaco, por fim, em caso de descumprimento das medidas cautelares impostas, será decretada a prisão preventiva do investigado, nos termos dos artigos 282, § 4º, e 312, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal Brasileiro.**

Oficie-se à Polícia Civil do Estado de Goiás para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê cumprimento à decisão de afastamento de **ROGÉRIO VIANA**, brasileiro, casado, agente de polícia, natural de Uberlândia – MG, nascido aos 01/11/1979, filho de João Ricardo Viana Geraldo e Neusa Maria Auxiliadora Viana, do exercício de suas atividades profissionais, até ulterior deliberação, devendo, inclusive, providenciar a intimação do réu para que este entregue a sua arma de fogo à Corregedoria



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes  
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*  
da Polícia Civil.

Noutro vértice, vejo que, além da decretação da medida cautelar consistente na suspensão do exercício da função pública em relação a **ROGÉRIO VIANA**, a autoridade policial também requereu seja dada destinação aos veículos VW/Jetta, cor preta, placa JJJ 6723 e VW/Golf, cor vermelha, placa NEL 2902, apreendidos nestes autos.

Do compulsu dos autos, vejo que, segundo a autoridade policial, o sistema do DETRAN não aponta o ofendido ALLAN TAVARES VIEIRA como proprietário do veículo VW Jetta, cor preta, placa JJJ 6723, mas registra um gravame de alienação fiduciária sobre o automóvel, o que significa que há dúvida quanto a real propriedade do bem, impedindo a sua restituição.

Ocorre que, conforme consta da representação de fls. retro, mencionado automóvel está acomodado nas dependências da Secretaria de Segurança Pública, local sem vigilância e inadequado para a permanência de veículos, que ficam expostos a todo tipo de intempéries.

Sendo assim, diante da inviabilidade da restituição de tal automóvel, e considerando que não está acomodado adequadamente, entendo que a melhor alternativa é permitir que seja utilizado pelos entes da Administração Pública, até ulterior deliberação, vez que poderá auxiliar o trabalho da Polícia Civil para a apuração de crimes e o seu uso propiciará a preservação de várias peças, as quais se deteriorarão caso fique muito



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes  
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

tempo parado, sendo uma medida necessária e proporcional, que, ao mesmo tempo, satisfará o interesse público.

À luz dessas considerações, de ofício, **AUTORIZO a Polícia Civil do Estado de Goiás, precisamente a Gerência de Correções e Disciplina, a utilizar o veículo VW/Jetta, cor preta, placa JJJ 6723.**

**Oficie-se ao DETRAN-GO, requisitando a expedição do respectivo Certificado Provisório de Registro e Licenciamento de Veículo Automotor em favor da Polícia Civil do Estado de Goiás, CNPJ 37.014.123/0001-91, com endereço na Avenida Anhanguera, nº 7.364, Setor Aeroviário, CEP 74.535-010, Goiânia-GO.**

A presente decisão servirá como ofício, nos termos do Provimento 002/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

No que diz respeito ao veículo VW/Golf, cor vermelha, placa NEL 2902, antes de decidir sobre o pedido de fls. 138/141, DETERMINO a intimação de **AMAURY PEREIRA DOS REIS** para que comprove, de maneira idônea, a propriedade do referido automóvel.

Em caso de inércia, desde já, de ofício, **com fundamento no artigo 144-A do Código de Processo Penal, AUTORIZO a alienação antecipada do referido automóvel, por intermédio da mencionada Comissão de Leilão, devendo os valores angariados com a venda ser**



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes  
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*  
**depositados em conta do FUNDESP.**

Cumpra-se e intinem-se.

Goiânia, 06 de fevereiro de 2019.

**PLACIDINA PIRES**

*Juíza de Direito da 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão*